



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000038/2001-67
Recurso nº. : 134.414
Matéria : IRPF- EXS.:1997 a 1999
Recorrente : ADALBERTO TORRES RUAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.257

PEDIDO DE PERÍCIA. Conforme texto expresso no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, havendo pedido de realização de perícia, concretizado no corpo da impugnação, deverá o interessado arrolar os quesitos técnicos, bem como informar o nome, endereço e qualificação do perito assistente. Tendo a Fiscalização apontado suas conclusões, e o Contribuinte a oportunidade de contra elas se contrapor, não há que se falar em procedimento pericial caso não seja necessário exame por *expert*.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. A juntada posterior de documentos, após a interposição do Recurso Voluntário, somente é possível no caso da ocorrência de uma das hipóteses descritas nos parágrafos 4º e 5º do mencionado art. 16 do Decreto 70.235/72.

ATIVIDADE RURAL. EXPLORAÇÃO EM CONJUNTO POR CÔNJUGES. Correto o procedimento fiscal quando a Autoridade lançadora atenta-se, na determinação da diferença tributável na atividade rural, para os percentuais relativos à exploração em conjunto por cada um dos cônjuges, na forma como imposta pela legislação vigente à época.

ATIVIDADE RURAL. RECEITAS EFETIVAMENTE INCORRIDAS. Uma vez comprovadas as receitas da exploração, correto o procedimento fiscal em que determinada diferença tributável na atividade rural.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO TORRES RUAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000038/2001-67

Acórdão nº. : 102-46.257


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATA BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13634.000038/2001-67

Acórdão nº : 102-46.257

Recurso nº : 134.414

Recorrente : ADALBERTO TORRES RUAS.

RELATÓRIO

ADALBERTO TORRES RUAS, contribuinte devidamente inscrito no CPF sob o nº 004.356.436-49, teve lavrado em seu desfavor o Mandado de Procedimento Fiscal nº. 0610300.2000.00119-2 de fls. 01/03 (AR fls. 04, ciência em 09/02/2001), que gerou o demonstrativo consolidado do crédito tributário de fls. 05 e auto de infração de fls. 06/19, decorrendo em lançamento de R\$ 28.954,32 (vinte e oito mil e novecentos e cinqüenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

A pretensa infração foi assim relatada pelo Sr. Fiscal, *verbis*:

“APURAÇÃO INCORRETA DE RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. O contribuinte declarou despesas superiores aos valores apurados pela auditoria, conforme QUADRO DE APURAÇÃO DE CUSTO DE ATIVIDADE RURAL, em anexo, parte integrante do presente AUTO DE INFRAÇÃO, elaborado com base nas cópias de documentos apresentados e que compõem o ANEXO I a este processo, com 3 VOLUMES. No ano calendário de 1998, além de despesas em excesso em relação aos documentos apresentados, o contribuinte OMITIU RENDIMENTOS em relação à DECLARAÇÃO DO PRODUTOR RURAL, apresentada ao fisco estadual do ICMS. Nos anos abrangidos pela auditoria (anos calendário de 1996, 1997 e 1998) o contribuinte entregou declaração do cônjuge, ROMILDA ANDRADE RUAS, em separado, sendo 50% para cada um em 1996 e 1998 e 66,66% para o contribuinte e 33,33% para a esposa em 1997, tudo conforme o citado QUADRO DE APURAÇÃO DO CUSTO DA ATIVIDADE RURAL em anexo.” (fl. 07 - grifei).

Noutros termos, vislumbrou-se a omissão de rendimentos de receitas auferidas em 1996, 1997 e 1998. Em 1998, inferiu-se, ainda, engano do contribuinte na relação de despesas supostamente incorridas, porquanto as

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000038/2001-67

Acórdão nº. : 102-46.257

declaradas não foram comprovadas, nada obstante o contribuinte ter sido instado a tanto.

Registre-se, aliás, a aplicação de multa à razão de 75% (setenta e cinco por cento).

Inconformado com a referida autuação, o Recorrente aviou a impugnação administrativa de fls. 40/41 limitando-se a questionar as glosas referentes aos anos de 1997 e 1998, conquanto ter concordado com o lançamento atinente ao exercício de 1996, cujo recolhimento foi realizado mediante o pagamento guia encontra-se anexada às fls 112.

Quanto ao ano base 1997, exercício 1998, sustenta que o lançamento foi equivocado, posto que o agente fiscal tomou por base uma declaração prestada de forma equivocada, visto que foi computado 100% (cem por cento) das Receitas e Despesas das propriedades rurais em sua declaração e 50% (cinquenta por cento) dos mesmos valores na declaração de sua esposa, Sra. Romilda Andrade Ruas. Assim, o Impugnante entende que deve ser afastado o excesso de 50% (cinquenta por cento), requerendo respectiva perícia como elemento de prova (fl. 40).

Em relação ao ano base 1998, exercício 1999, entende que *“a fiscalização enganou-se, ao apurar uma receita no anexo de atividade rural, que na realidade não existe.”* (fl. 41).

Aduziu o Impugnante ter equivocado-se no preenchimento dos dados referentes à Fazenda São Domingos da Califórnia *“pois em vez de colocar os rendimentos referentes o mesmo, colocou-se rendimentos de todas das Fazendas do mesmo”* (fl. 41).

Acompanhando a impugnação, o Recorrente juntou:

- (i) as Notas fiscais de fls. 42/46 e 58/103;
- (ii) Relatório de Notas Fiscais de fls. 47/57, 179/188, 193/197, 211/220 e 225/229;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000038/2001-67

Acórdão nº. : 102-46.257

- (iii) Declaração de Produtor Rural de fls. 104/107, 113/161, 165/178, 189/192, 198/210, 221/224, 233/234, 236, 238/239, 241/243, 245/259, 261, 263 e 265/285;
- (iv) Demonstrativo dos Pagamentos a Fornecedores de Leite emitido pela empresa Nestlé – Fábrica de Teófilo Otoni de fls. 108;
- (v) Nota Fiscal de Conta de Energia Elétrica de fls. 109 e 111;
- (vi) Nota Fiscal de Compra de Ferramentas de fls. 110;
- (vii) Contrato de Empreitada de fls. 162/163 e 230/231;
- (viii) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 164 e fls. 232, e;
- (ix) Guia de Arrecadação de Tributo Estadual de fls. 235, 237, 240, 244, 260, 262 e 264.

À fl. 286 foi formalizado despacho atestando a autuação dos documentos encaminhados em anexo à impugnação, bem como enviando os autos ao setor competente para julgamento, visto ter sido a irresignação apresentada tempestivamente.

Analisando o feito, a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou como procedente o lançamento efetuado, redigindo o acórdão de fls. 287/290, cuja ementa encontra-se assim redigida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Exercício: 1997, 1998, 1999.

Ementa: ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS. Legítima a glosa de despesas de custeio ou investimentos quando não comprovados devidamente por documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Constatada a omissão de rendimentos, há que se alterar o lançamento original, para inseri-los na declaração de rendimentos revisada, órfã deles.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000038/2001-67

Acórdão nº. : 102-46.257

PERÍCIA. PEDIDO. O órgão julgador de primeira instância indeferirá o pleito de realização de diligências ou perícias, quando considera-las prescindíveis ou impraticáveis."

No seu bojo, afastou-se a pretensão do contribuinte pelas seguintes razões:

"Isso porque, para a determinação da diferença tributável na atividade rural, foi considerada a totalidade das receitas brutas, as despesas de custeio/investimento declarados dos imóveis explorados tanto pelo contribuinte, quanto por aquele cônjuge, como também os respectivos resultados tributáveis. Foi também respeitada pelo fisco a condição de exploração em conjunto declarada nos percentuais de 50% em 1996, 66,66% para ele e 33,33% para ela em 1997 e 50% em 1998, ainda que tenha havido erro de ambos em quantificar a participação individual de 100% nos exercícios 1997 e 1998.

Quanto à alegação passiva de que não teria havido receita de atividade rural em 1998, malgrado as notas fiscais de produtor rural juntadas à impugnação, as declarações de produtor rural acostadas às fls. 852 a 854 (terceiro volume do Anexo I) comprovam de modo irretorquível que naquele ano os totais das receitas brutas da exploração das Fazendas Retiro do Hawai, São Domingos da Califórnia e Caixa de Pedra foram de R\$ 14.606,00, R\$ 167.117,00 e R\$ 16.168,00, respectivamente, conforme quadro de fl. 19." (fl. 290 – grifei).

Intimado da decisão acima mencionada, através do ofício de fls. 291/292 em 30/10/2002, conforme atestado de ciência de fls. 291, o Recorrente apresentou o Recurso Voluntário (fls. 293/294) renovando integralmente os mesmos argumentos postos na Impugnação acima citada.

Às fls. 295/296 foi juntado termo de relação dos bens e direito para arrolamento indicando bens necessários para comprovação da garantia de instância.

Às fls. 297 foi juntada cópia do aviso de recebimento enviado ao cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Conceição da Barra para averbação no registro do imóvel da garantia efetivada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000038/2001-67
Acórdão nº. : 102-46.257

Formalizado o despacho de fls. 297, atestando a autuação dos documentos anteriormente mencionados e a tempestividade da apresentação do recurso, foi determinado o encaminhamento do feito a este Conselho de Contribuintes para julgamento através do despacho de fls. 298.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13634.000038/2001-67
Acórdão nº : 102-46.257

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Inicialmente cumpre destacar que a irresignação do Recorrente refere-se somente aos anos base 1997 e 1998, posto que em relação ao ano base 1996 houve o reconhecimento da legitimidade do lançamento efetuado, resultando, inclusive, no pagamento da guia DARF relativo ao imposto apurado.

Há preliminar.

Quanto às alegações do Recorrente relativas ao pedido de perícia contábil e confecção das demais provas admitidas no contraditório, entendo que não há possibilidade de deferimento do pedido.

Conforme texto expresso no art. 16 do Decreto nº 70.235/72 havendo pedido de realização de perícia, concretizado no corpo da impugnação formulada, deverá o interessado arrolar os quesitos técnicos, bem como informar o nome, endereço e qualificação do perito assistente. Veja o texto do dispositivo mencionado:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000038/2001-67

Acórdão nº. : 102-46.257

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)"

Portanto, inexistindo pedido de perícia na forma como imposta pelo art. 16, IV, dever-se-á, com base no parágrafo primeiro do mencionado dispositivo considerar como não formulado o pedido de diligência, visto que tanto em sua peça de impugnação, quanto no seu Recurso Voluntário, o Recorrente não se ocupou em especificar os quesitos e perito assistente.

De qualquer forma, mesmo que houve sido o pedido apresentado nos moldes previstos pelo Decreto, não seria ainda merecedor de acolhida.

Isto por que o caso ora em apreço não reclama a produção de prova pericial. Não há elemento cujo exame seja necessário por *expert*, tendo a Fiscalização apontado, ao final de seus trabalhos, as conclusões, e o Recorrente tido a oportunidade de contra elas se contrapor, sem que para isso necessitasse, invariavelmente, de um procedimento pericial.

No que se refere ao pedido de produção de novas provas, a serem ainda produzidas, também não há como deferir o pretendido, posto que, a juntada posterior de documentos somente será possibilitada no caso da ocorrência de uma das hipóteses descritas nos parágrafos 4º e 5º do mencionado art. 16 do Decreto 70.235/72, cujo texto encontra-se assim redigido:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000038/2001-67
Acórdão nº. : 102-46.257

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (...)."

Destarte, e tendo em foco as razões postas na peça recursal, verifica-se que incorre na espécie a superveniência de direito ou fato que possibilite a produção de novas provas, que eventualmente poderiam até mesmo ser trazidas em sede do Recurso Voluntário.

Diante disto, e visualizando os pedidos de perícia e produção de novas provas, tenho como impossível a pretensão do Recorrente, negando a respectiva preliminar.

Examinada a preliminar, é de se adentrar no mérito.

Não há como se reconhecer a procedência das alegações postas pela Recorrente em suas razões recursais.

Examinando-se os autos observa-se que para determinação da diferença tributável na atividade rural, o Fisco estabeleceu os percentuais relativos aos ganhos de cada cônjuge, na forma como imposta pela legislação vigente à época, apesar do erro cometido na declaração pelo Recorrente.

Ou seja, o erro incorrido pelo contribuinte já foi considerado pela Autoridade Fiscal. Neste sentido, cumpre transcrever parte do voto condutor proferido pela 1ª Turma da DRJ de Julgamento de Juiz de Fora/MG:

"Isto porque, para a determinação da diferença tributável na atividade rural, foi considerada a totalidade das receitas brutas, as despesas de custeio/investimento declarados dos imóveis explorados tanto pelo contribuinte, quanto por aquele cônjuge, como também os respectivos resultados tributáveis. Foi também respeitada pelo fisco a condição de exploração em conjunto declarada nos percentuais de 50% em 1996, 66,66% para ele e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13634.000038/2001-67

Acórdão nº : 102-46.257

33,33% para ela em 1997 e 50% em 1998, ainda, que tenha havido erro de ambos em quantificar a participação individual de 100% nos exercícios 1997 e 1998.” (fl. 291).

No que concerne ao ano de 1998, ficou comprovado nos autos, na forma explicitada às fls. 19, as receitas efetivamente incorridas. Neste sentido consta da decisão recorrida:

“Quanto à alegação passiva de que não teria havido receita de atividade rural em 1998, malgrado as notas fiscais de produtor rural juntadas à impugnação, as declarações de produtor rural acostadas às fls. 852 a 854 (terceiro volume do Anexo I) comprovam de modo irretorquível que naquele ano os totais das receitas brutas da exploração das Fazendas Retiro do Hawaí, São Domingos da Califórnia e Caixa de Pedra foram de R\$ 14.606,00, R\$ 167.177,00 e R\$ 16.168,00, respectivamente, conforme o quadro de fl. 19.” (fl. 291).

Isto posto, afasto a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ